



PARECER N° 157/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.020275/2015-90
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

AI: 1677/2014/SPO **Data da Lavratura:** 21/01/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660183179

Infração: Contratar outro, que não um operador certificado segundo o RBAC 121 ou Centro de Treinamento certificado segundo o RBAC 142, para prover treinamento de voo, testes ou exames, contrariando o RBAC 121.402(a), deixando assim de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.402 (a), do RBAC 121.

Data da infração: 05/09/2014 **Hora:** 17:00 **Local:** São Paulo

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.020275/2015-90, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660183179 no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), decorrente do somatório de 16 multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 1677/2014/SPO (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.402 (a), do RBAC 121. Assim relatou o Auto de Infração:

“Descrição da Infração: Durante auditoria de acompanhamento de base principal, realizada na empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca), durante o período entre 01 e 0/09/2014, foi constatado que a empresa utilizou um centro de treinamento com certificação segundo o RBAC 142 vencida, para prover o treinamento de transição para a aeronave A330 dos tripulantes de código ANAC: 890467, 119125, 727602, 115660, 767459, 877225, 807693, 120351, 815092, 126461, 871202, 982231, 867051, 110151, 692178 e 838375.

Sendo assim, ao contratar um centro de treinamento com certificado segundo o RBAC 142 vencido para ministrar os treinamentos de seus tripulantes, a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A descumpriu a sessão 121.402 (a) do RBAC 121, cometendo, para cada tripulante, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86 (CBA).” (sic)

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização N° 20/2014/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03 e 04), e anexos (cópia de e-mail, Portaria ANAC n° 763/SSO/2013, Portaria ANAC n° 2700/SPO/2014 e informações dos tripulantes envolvidos, retiradas do sistema SACI), subsidiaram o Auto de Infração e respectivo processo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 20/05/2015, conforme AR (pg. 28). Apresentando/protocolando defesa em 14/06/2015 (pg. 29 a 32). Naquela oportunidade, a empresa alegou que havia diligenciado, junto a ANAC, e obtido confirmação da regularidade da certificação do Centro de Treinamento. Apresentou extensa troca de e-mails, nos quais consta a informação de que o Centro estava com a certificação atualizada, ou isso se pode inferir. Apresentou também, documentos que indicam que a ANAC tinha ciência do agendamento do treinamento, inclusive enviando INSPAC para acompanhá-lo. Pediu que o Auto de Infração fosse declarado insubsistente e o processo arquivado.

Decisão de Primeira Instância (SEI 0524485 e SEI 0711981)

5. Em 01/06/2017 a autoridade competente, após a análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), decorrente do somatório de 16 multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma (por tripulante envolvido). Em seu texto decisório a primeira instância alegou ter ocorrido um desencontro de informações e que cabia ao autuado confirmar, com o Centro de Treinamento, a validade da certificação.

6. Em 12/06/2017 o interessado foi notificado da decisão, conforme atesta o AR (SEI 0799388).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/06/2017 (SEI n° 0832008). Na ansa repisou as alegações feitas em defesa, reforçando que manteve constante contato com ANAC, antes da realização dos treinamentos, inclusive com agendamento de acompanhamento por INSPAC, e que em nenhum momento a certificação do Centro de Treinamento foi apontada como vencida ou qualquer outro óbice a realização dos cursos foi colocada.

Outros Atos Processuais

8. Registro de troca de e-mails, entre a empresa e a ANAC (pg. 34 a 48)
9. Procuração de Outorga (pg. 49 e 51)
10. Atas Sumárias de Assembleia Geral Extraordinária e Atestado ANAC (pg. 53 a 77)
11. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0124830)
12. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0711977)
13. Notificação de Decisão (SEI 0739884)
14. Certidão de Tempestividade (SEI 0927755)
15. Despacho ASJIN (SEI 1950199)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 20/05/2015, conforme AR (pg. 28 do volume de processo 0124823). Apresentando/protocolando defesa em 14/06/2015 (pg. 29 a 32 do volume de processo 0124823). Em 01/06/2017 a Primeira Instância aplicou multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), decorrente do somatório de 16 multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma (por tripulante envolvido) (SEI 0524485 e SEI 0711981). Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/06/2017, conforme AR (SEI 0799388), protocolou Recurso em 22/06/2017 (SEI nº 0832008).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim, prontos para agora receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Contratar outro, que não um operador certificado segundo o RBAC 121 ou Centro de Treinamento certificado segundo o RBAC 142, para prover treinamento de voo, testes ou exames, contrariando o RBAC 121.402(a), deixando assim de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.402 (a), do RBAC 121.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBAC 121

121.402 Programa de treinamento. Regras especiais

(a) A não ser o próprio detentor de certificado, apenas outro detentor de certificado autorizado a operar segundo este regulamento ou um centro de treinamento certificado segundo o RBAC 142 pode ser elegível, segundo esta subparte, para prover treinamento de voo, testes e exames, sob contrato ou outro arranjo, para as pessoas sujeitas aos requisitos desta subparte. Em qualquer caso, cada detentor de certificado continua sendo o responsável primário pela qualidade dos cursos utilizados e pelo treinamento do seu pessoal.

Quanto às Alegações do Interessado

19. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, defendeu que agiu de acordo com as informações obtidas junto a ANAC e disponibilizou vasto registro que corrobora com suas informações.

20. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária,

por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA.

21. No entanto, no presente caso, é necessário um escrutínio atento dos fatos e dos autos, isso porque o regulamento invocado para identificação da infração, bem como o relato do inspetor e os registros de e-mail anexados ao processo não trazem suficientes elementos que sustentem, de imediato, a configuração de uma infração.

22. O RBAC 121 citado e seu respectivo item, 121.402 (a), versa: “A não ser o próprio detentor de certificado, apenas outro detentor de certificado autorizado a operar segundo este regulamento ou um centro de treinamento certificado segundo o RBAC 142 pode ser elegível, segundo esta subparte, para prover treinamento de voo, testes e exames, sob contrato ou outro arranjo, para as pessoas sujeitas aos requisitos desta subparte. Em qualquer caso, cada detentor de certificado continua sendo o responsável primário pela qualidade dos cursos utilizados e pelo treinamento do seu pessoal” (grifo meu)

23. O trecho supracitado é claro ao determinar que o interessado em contratar os serviços de um Centro de Treinamento é o responsável pela qualidade do curso contratado. O mesmo excerto também é cognoscível ao definir que a elegibilidade de um Centro de Treinamento, para prover treinamento a um operador 121, é atrelada aos ditames do RBAC 142.

24. Nesse diapasão, devemos destacar que a qualidade do curso contratado abarca uma gama de relevâncias como, conteúdo programático, competência dos instrutores, regularidade do Centro de Treinamento, aderência ao Programa de Treinamento do contratante.

25. Todavia é a ANAC que certifica ou renova a certificação, ou seja, em última análise, é a fonte mais fidedigna para apuração das condições legais e regulamentares do Centro de Treinamento.

26. A autuada, em 09/01/2014, enviou e-mail ao setor responsável, na ANAC, sobre Centros de Treinamento, justamente arguindo sobre a certificação do Centro de Treinamento que intentava contratar (pg. 34 do volume de processo 0124823).

“Prezados Senhores,

Sou piloto chefe da Oceanair/Avianca e responsável pelos treinamentos de pilotos realizados na Airbus em Miami.

Ocorre que a certificação do Centro de Treinamento da Airbus, emitido pela ANAC, encontra-se vencida e eu gostaria de obter informações de como é o processo de revalidação, a fim de retransmitir tal informação ao pessoal da Airbus, para que a revalidação seja feita o mais brevemente possível. ”

27. Infere-se que o interessado tinha ciência da expiração da Portaria 763/SSO de 20/03/2013 (pg. 08 do volume de processo 0124823), que tratava da certificação daquele centro, com vencimento em 01/11/2013, pois, o e-mail susomencionado é de 09/01/2014.

28. A resposta remetida ao interessado, na mesma data, foi a seguinte (pg. 35 do volume de processo 0124823):

“Prezado João Carlos

Informo que o referido certificado foi revalidado pela ANAC e enviado a AIRBUS – MIAMI o certificado atualizado, conforme auditoria realizada naquele Centro de Treinamento em maio de 2013”

29. Temos então que a ANAC informou ao interessado que o Centro de Treinamento estava certificado.

30. Consta nos autos outras trocas de e-mail que seguem confirmando, ao autuado, que a ANAC havia renovado a certificação do Centro de Treinamento (CT) e ainda, tratativas de envio de Inspectores da ANAC para acompanhamento dos cursos e realização de exames. Diversos e-mails, com servidores diferentes, foram enviados e respondidos, e em nenhum deles a certificação do CT é questionada pela ANAC, levando a empresa a acreditar, por óbvio, que aquele CT estava em situação regular.

31. Autuado e tendo apresentado defesa, na qual alega ter seguido orientação da ANAC, o defendente não logrou sucesso em afastar a imputação de cometimento de infração. A primeira instância, em sua análise, atribuiu a um “*desencontro de informações nas mensagens trocadas*” o informe que dava como certificado aquele CT e que era responsabilidade do interessado apurar aquela informação junto ao CT.

32. A nova certificação do CT, Portaria ANAC nº 2700/SPO, de 17 de novembro de 2014 (pg. 10 do volume de processo 0124823), só foi emitida oito meses após a realização dos cursos ministrados pelo CT ao interessado, ou seja, nesse ínterim (de 09/01/2014 a 31/03/2014), datas em que os treinamentos ocorreram, a ANAC informou que o CT estava certificado, aprovou os treinamentos, enviou Inspectores para acompanhamento e realização de exames.

33. Em uma auditoria feita entre os dias 01 e 05 de setembro de 2014, a ANAC então identificou que aquele CT não possuía certificação para ministrar os tais cursos e autuou a empresa.

34. A primeira Instância confirmou a autuação e multou a empresa.

35. O interessado recorreu, mantendo os argumentos apresentados em defesa.

36. Esse servidor, diante dos fatos que se podem atestar nos autos, não pode concordar com aquela decisão.

37. Registre-se que não existe dúvida sobre a presunção de veracidade que reveste o atuar do inspetor da ANAC, contudo, nesse caso concreto, não parece possível vincular o apontado/suposto descumprimento do regulamento indicado, com o desencontro de informações e responsabilidade da empresa em confirmar, junto ao CT, a validade da certificação daquele. A ANAC informou que o CT estava regular e deu prosseguimento a trâmites de acompanhamento de treinamento; restando a empresa acatar a informação do órgão responsável por esse tipo de certificação. A nova certificação se deu em data muito posterior aos fatos, restando um período de silêncio e desinformação que expôs a empresa ao erro, sem que ele pudesse saber que o cometeu e ainda, com a aval da ANAC.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

38. Diante da impossibilidade de identificar o cometimento de qualquer ato infracional e por entender, baseado nos relatos e fotos, e também na decisão e no recurso apresentados, julgo improcedente a aplicação de multa.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), decorrente do somatório de 16 multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma, aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, e conseqüentemente o cancelamento do Crédito de Multa (SIGEC) nº 660183179.

Salvo melhor juízo e no limite das minhas competências, é o Parecer.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/02/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2674746** e o código CRC **2EF45A15**.

Referência: Processo nº 00066.020275/2015-90

SEI nº 2674746



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 213/2019

PROCESSO Nº 00066.020275/2015-90

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 112.000,00, identificada no Auto de Infração nº 1677/2014/SPO, pela prática de contratar outro, que não um operador certificado segundo o RBAC 121 ou Centro de Treinamento certificado segundo o RBAC 142, para prover treinamento de voo, testes ou exames, contrariando o RBAC 121.402(a). A infração restou capitulada na alínea “e” do inciso III, do art. 302 do CBA - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [157/2018/ASJIN – SEI 2674746], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, ao entendimento de que NÃO restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1677/2014/SPO e capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA, **ANULANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e procedendo ao arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 00066.020275/2015-90 e o cancelamento do Crédito de Multa 660183179.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2675186** e o



código CRC **051F88E9**.

Referência: Processo nº 00066.020275/2015-90

SEI nº 2675186